

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 006.832/2013-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pindoretama/CE.

Responsáveis: José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15) e Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34).

Advogado constituído nos autos: José Caminha de Oliveira, OAB/CE nº 4.993.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeitos municipais de Pindoretama/CE (gestões: 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), em razão da não execução do objeto do Convênio nº 274/2002, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 528.320,85, cujo objeto consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito às fls. 1/11 da Peça nº 18, nos seguintes termos:

“(…) 2. O referido convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Pindoretama/CE tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, tendo envolvido recursos financeiros da ordem de R\$ 528.320,85, sendo R\$ 479.979,49 a contrapartida federal (concedente) e R\$ 48.341,36 a municipal (conveniente), conforme se verifica do Termo de Convênio, firmado em 5/7/2002 (peça 1, p. 35-51) e da cópia da Consulta Transferência do Siafi (peça 2, p. 144). A vigência do instrumento estendeu-se de 14/8/2002 a 31/8/2005, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas 30/10/2005 (peça 1, p. 53, peça 2, p.23; peça 3, p. 71).

3. Os recursos federais foram descentralizados através da Nota de Empenho 1270/2002 e liberados por meio de ordens bancárias (peça 2, p.146), perfazendo o montante de R\$ 480.000,00, depositados na agência 17.228-6, conta corrente 4161-0, do Banco do Brasil (peça 2), consoante demonstrado a seguir:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2003OB007956	16/12/2003	191.991,49
2004OB001211	3/3/2004	143.994,00
2004OB903891	31/8/2004	144.014,51

4. O Plano de Trabalho referente à implantação de esgotamento sanitário na sede do Município-Bacia II, que era parte integrante do Convênio 274/2002, contemplava a construção dos seguintes itens: 50 ligações prediais, 1 estação elevatória, 925 m de rede coletora, 1 lagoa de estabilização e 1 Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 1, p. 99-103).

5. A Funasa, com base na documentação apresentada pelo município, aprovou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, correspondente ao valor de R\$ 191.991,49, consoante

Parecer 337/2004 (peça 1, p. 229-231), tendo sido liberadas as parcelas subsequentes em 3/3/2004 e em 31/8/2004, consoante quadro acima.

6. Por meio do 3º Termo de Ofício de Prorrogação de Vigência, de 3/4/2004, a Funasa prorrogou, de ofício, o Convênio 274/2002 até 31/8/2005, tendo em vista o atraso ocorrido na liberação dos recursos financeiros atinentes ao mesmo (peça 1, p. 335).

7. Posteriormente, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino apresentou outra prestação de contas parcial, concernente ao mencionado convênio (peça 1, p. 273-317), a qual foi encaminhada à Funasa, em 25/7/2005, em que informou que a obra estava implantada parcialmente, com cerca de 76,5% concluída, tendo sido pago à empresa Arcotan Constr. Empr. e Repr. Ltda (CNPJ 04.462.785/0001-75), o montante de R\$ 404.125,07, restando um saldo bancário, em 31/12/2004, de R\$ 91.797,76, consoante disposto a seguir:

TIPO DOC	Nº NF	DATA	Nº CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
NF	496	29/12/2003	850002	30/12/2003	10.000,00
NF	578	4/6/2004	850003	8/6/2004	179.525,07
NF	595	13/6/2004	850005	16/7/2004	30.000,00
NF	604	4/8/2004	850006	5/8/2004	28.600,00
NF	624	1/9/2004	850007	3/9/2004	156.000,00
				TOTAL	404.125,07

8. O Termo de Aceitação Parcial da Obra, datado de 30/10/2004, assinado pela ex-Prefeita e pelo engenheiro responsável pela fiscalização, certificou que a mesma estava 76,5% concluída (peça 1, p. 301).

9. Ao apreciar a prestação de contas final, por meio do Parecer Técnico 27/05, de 31/8/2005, a Funasa concluiu pela não aprovação técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, prevista no Plano de Trabalho do Convênio 274/2002, tendo em vista que, em visita realizada ao município, após a realização de várias entrevistas, não foi possível obter a confirmação de que o município cumprira sua obrigação, como conveniente, na realização do projeto do PESMS (peça 1, p. 325-327).

10. O Parecer Técnico Final DIESP/Funasa, de 3/10/2005, apontou que:

a) o objeto pactuado atingiu somente 15% do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade;

b) o motivo que levou à baixa execução do convênio deveu-se ao não cumprimento do Plano de Trabalho aprovado, o que acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional;

c) a ex-prefeita de Pindoretama havia desapropriado uma área onde seria executada a lagoa de estabilização, a qual havia sido aprovada pela Semace e pelo setor de engenharia da Funasa;

d) ao ser iniciada a obra houve um problema legal em relação ao terreno da lagoa e, após ser contatada, a ex-Prefeita ficara de regularizar a situação, mas nada fizera;

e) posteriormente o dono do terreno fizera um loteamento na área destinada à execução da lagoa de estabilização, e a prefeitura não tomou nenhuma providência para impedir o ato;

f) não houve conclusão dos serviços previstos no prazo previsto no Plano de Trabalho, os quais foram paralisados e não houve mais continuidade dos mesmos;

g) os serviços foram executados em desacordo com as especificações constantes do Plano de Trabalho.

11. O referido Parecer Técnico Final concluiu que o convênio em apreço não atendeu à sua finalidade, uma vez que as impropriedades ocorridas quanto à execução do convênio eram relevantes para a sua não aprovação, e, além disso, os recursos utilizados não beneficiaram nenhuma família (peça 1, p.337-339).

12. O Parecer Financeiro 68/2006 da Funasa, de 3/7/2006 (peça 2, p. 44-46), apresentou as seguintes considerações:

a) a prestação de contas demonstrou o repasse de recursos pela Funasa, ao município, no montante de R\$ 480.000,00, havendo ainda um valor de R\$ 15.922,83 correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

b) a prestação de contas apresentou despesas realizadas, no período de 18/12/2003 a 9/9/2004, no montante de R\$ 404.125,07, sendo R\$ 191.991,49 relativos à 1ª parcela, R\$ 143.994,00 correspondente à totalidade da 2ª parcela, e R\$ 68.139,58 correspondente a 47,31% da última parcela, restando R\$ 91.797,76 de saldo, sendo R\$ 75.874,93 da Funasa e R\$ 15.922,83 de rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

c) não houve utilização dos recursos da contrapartida;

d) concluiu pela impugnação total dos recursos repassados com supedâneo no Parecer Técnico da DIESP, de 3/10/2003.

13. O Parecer do Coordenador Regional da Funasa, de 17/07/2006 (peça 2, p. 48), com base nos pareceres técnicos emitidos no âmbito daquele Órgão, não aprovou a prestação de contas final concernente ao Convênio em apreço e mandou registrar a inadimplência e instaurar a presente TCE, conforme § 4º, art. 31 da IN/STN 01/97.

14. A partir de então, a Funasa responsabilizou, inicialmente, somente a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino pelo não atingimento do objeto do Convênio 274/2002, tendo encaminhado as seguintes notificações para que a responsável apresentasse defesa ou recolhesse à Fundação Nacional de Saúde a importância impugnada: Notificação 556/Equipe de Convênios/CORE-CE, de 3/7/2006 (peça 2, p. 38), AR (peça 2, p. 52); Notificação 6/TCE-Portaria 134/06, de 16/9/2006 (peça 1, p. 353), AR (peça 1, p. 355); Notificação 6/TCE-Portaria 134/06, de 16/11/2006 (peça 1, p. 357), AR (peça 1, p. 367).

15. Em 28/11/2006, o Prefeito Sucessor, Sr. José Gonzaga Barbosa, por meio do Ofício 28.11.01/2006, solicitou cópia dos Convênios 274/2002 e 1116/2002, e ainda dos Planos de Trabalhos, pois não dispunha dos mesmos e os considerava indispensáveis para que pudesse solucionar pendências de prestação de contas (peça 1, p. 369). Ressalte-se que o Prefeito Sucessor teve vistas dos autos em 1/12/2006, consoante informado na peça 1, p. 371.

16. Em 8/12/2006, a ex-Prefeita apresentou como defesa, e em resposta à notificação da Funasa, declaração de que a obra não estava concluída em razão da omissão da administração sucessora, posto que a construtora, reiteradas vezes, havia solicitado do ente público a autorização para que a mesma pudesse reiniciar a obra e não obtivera resposta, apresentando como prova documento juntado aos autos (peça 1, 373-377).

17. Através do Ofício 10/TCE/2006, de 27/12/2006, o Tomador de Contas da Funasa encaminhou à Prefeitura de Pindoretama a defesa apresentada pela ex-Prefeita, para conhecimento e apresentação de manifestação sobre a mesma, com a finalidade de subsidiar a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial (peça 1, 381).

18. Em resposta ao referido Ofício 10/TCE/2006, o ex-Prefeito da Prefeitura de Pindoretama/CE encaminhou cópia das Certidões de Ação Ordinária de Ressarcimento de Recurso ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos, que ingressara em 15/2/2006 na Justiça Federal contra a ex-Prefeita, Sra. Regina Lúcia de Vasconcelos Albino (tendo a Funasa como litisconsorte), que recebera verbas do Tesouro Nacional através da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por meio dos Convênios 274/02 e 1116/02, todavia não havia realizado as devidas prestações de contas e solicitou que fosse retirado o mais breve possível toda e qualquer inadimplência referente aos convênios supracitados daquele município (peça 1, p. 383-397).

19. Em 15/2/2007 o Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 10-16) apresentou as seguintes considerações sobre os resultados da análise efetuada no Convênio 274/02:

a) quanto à execução física do objeto do Convênio, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública manifestou-se pela não aprovação das contas no percentual de 100%;

b) no que tange ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMES, manifestou-se a Assessoria de Comunicação pela não aprovação das despesas realizadas;

c) a Equipe do Diesp/Funasa emitiu considerações finais acerca da análise e apreciação das contas, tendo concluído pela impugnação total do objeto do convênio, no valor de R\$ 480.000,00, como também pela devolução do valor de R\$ 15.922,83, referente à aplicação financeira e que não foi devolvido à Fundação Nacional de Saúde;

d) manifestou-se, por fim, no sentido de considerar a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino como agente responsável pela prática das irregularidades detectadas.

18. Em Despacho de 26/11/2007 a Coordenação de TCE da Funasa/Core/CE (peça 2, p. 60- 66) sugeriu ao Tomador de Contas, após juntar aos autos as peças ausentes mencionadas em seu Despacho, a elaboração de Relatório Complementar ao Relatório de Tomada de Contas Especial acima mencionado, relatando todos os fatos e providências ocorridas posteriormente, constando também, o 'de acordo' da autoridade instauradora, bem como o check list.

20. Atendendo ao retrocitado Despacho, foi emitido Relatório Complementar do Tomador de Contas, datado de 8/5/2008, consoante peça 2, p.70-78.

21. Em cumprimento ao Despacho 584/Gab/Coordenador da Funasa, de 2/9/2008 (peça 2, p. 82), foi efetuado parecer, em 13/1/2009, com a reanálise relativa aos trabalhos da Tomada de Contas Especial, de que trata a Portaria 134, de 29/8/2006, opinando pela realização de algumas readequações processuais, tendo sido necessária a adição de Relatório Complementar nos autos, relatando todos os fatos e providências ocorridas posteriormente, constando também, o 'de acordo' da autoridade instauradora, bem como a Lista de Conferência (check list) (peça 2, p. 94-98).

22. Atendendo ao resultado da reanálise efetuada pela Coordenação de TCE/Funasa/Core- CE da Funasa, mencionada no parágrafo precedente, o Tomador de Contas emitiu, em 25/8/2009, o Relatório Complementar de peça 2, p. 110-118.

23. Em 19/5/2009, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, em nova gestão à frente da Prefeitura de Pindoretama, apresentou novos elementos a título de prestação de contas complementar ao Convênio 274/2002, acompanhados de cópia de extratos bancários da conta específica (peça 2, p. 150-392), objetivando a suspensão do estado de inadimplência do município, até a devida apuração e comprovação dos fatos evidenciados e relatados em nova prestação de contas, tendo apresentado os seguintes esclarecimentos/informações:

a) havia saldo financeiro do Convênio, no valor de R\$92.591,75, aplicado na conta bancária específica, no mês de dezembro de 2004 (às vésperas do final de sua gestão anterior), (peça 3, p. 15);

b) o referido Convênio tinha prazo de vigência até 14/8/2005, com o saldo disponibilizado e o aporte da contrapartida necessária para viabilizar a conclusão da obra;

c) da análise dos extratos bancários do período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2008, precisamente nos meses de agosto/2006 (peça 2, p. 230), outubro/2006 (p. 238), novembro/2006 (p. 242), dezembro/2006 (p. 246) e janeiro/2007 (p. 298), constatou que foram efetuados vários saques de diferentes valores, os quais deveriam ter sido utilizados para a conclusão da obra objeto do Convênio em tela, fato que não ocorreu.

24. Posteriormente, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, por meio do Ofício da Prefeitura de Pindoretama/CE, de 14/07/2009, enviou, também, cópia da Ação Ordinária de Improbidade Administrativa que o Município de Pindoretama ingressara, em 22/6/2009, contra o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito daquele município, na Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE, em virtude da não conclusão da obra atinente ao Convênio 274/2002, mesmo havendo saldo na conta bancária específica, e pela não apresentação da prestação de contas relativa ao mesmo, uma vez que a avença só findou em 31/8/2005, durante a gestão respectiva, o que gerou a inadimplência do município perante o SLAFI (peça 3, p. 7-23).

25. Alegou na mencionada ação que:

a) inobstante a desapropriação do imóvel, objeto do Decreto Municipal nº 12-A, de 13 de agosto de 2003, em 09 de setembro de 2004, conforme Boletim de Ocorrência anexo, os empregados da empresa executora da obra, Arcotan Construções e Representações Ltda, foram impedidos de dar continuidade aos trabalhos;

b) diante disso, referida empresa encaminhou solicitações de autorização à Prefeitura Municipal de Pindoretama, comandada pelo Sr. Jose Gonzaga Barbosa, para que fosse autorizado o reinício das obras, para ulterior conclusão;

c) a vigência do Convênio objeto da lide fora prorrogada até 31/8/2005, ou seja, a vigência do contrato adentrou no mandato conferido ao Sr. Prefeito José Gonzaga Barbosa que, por questões pessoais e de ordem política, fez todo o possível para impedir a conclusão da obra;

d) em 31/7/2006, a conta bancária referente ao presente Convênio tinha um saldo de R\$148.553,80, mas que o referido gestor, Sr. José Gonzaga Barbosa, efetuara saques a partir de agosto de 2006 na referida conta corrente específica.

26. O Tomador de Contas da Funasa, ao analisar os documentos encaminhados pela ex-Prefeita a título de prestação de contas complementar, emitiu Nota Técnica (peça 3, p. 27) apresentando a seguinte conclusão:

‘A atual gestora apresentou extratos bancários comprovando que deixou de saldo na conta de aplicação do convênio nº 274/2002, celebrado com o município de Pindoretama, em 31/12/2004 o valor de R\$ 91.797,76, sendo R\$ 88.871,31 da terceira parcela e R\$ 2.926,43 de rendimentos, que deverá ser cobrado do Sr. José Gonzaga Barbosa, gestor no período de 2005 a 2008.

Assim, o valor apontado à Sra. Regina Lucia Vasconcelos é de R\$ 391.128,67. O município deverá permanecer na situação de inadimplente, considerando que a execução da obra foi impugnada pela Diesp, conforme as folhas 167 e 168’.

27. Após análise da documentação apresentada pela ex-Prefeita, a Funasa passou a responsabilizar, também, o Prefeito sucessor, Sr. José Gonzaga Barbosa, consoante descrito no parágrafo anterior.

28. Em seguida, em cumprimento a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União 13, de 4/12/1996, e suas alterações, o Tomador de Contas da Funasa emitiu as Notificações 7 e 8, ambas de 18/7/2009, objetivando o recolhimento aos cofres da Funasa da quantia de R\$ 391.128,67 (valor original) pela Sra. Regina Lucia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34) e da quantia de R\$ 91.797,76, sendo R\$ 88.871,31 da terceira parcela e R\$ 2.926,43 de rendimentos (peça 3, p. 65) (valores originais), pelo Sr. José Gonzaga Barbosa, gestor do município de 2005 a 2008 (CPF 081.607.673-15), tendo em vista a impugnação total do repasse efetuado através do Convênio 274/2002 (peça 3, p. 29-31). O Sr. José Gonzaga Barbosa, por não ter sido localizado, foi notificado por edital em 9/9/2009 (peça 3, p. 61-63).

29. Em adendo ao Relatório Final, o Tomador de Contas aduziu que, até aquela data, 26/9/2009, a referida Prefeita ainda não enviara o ofício de solicitação de prazo para a conclusão da obra consoante sugestão daquele Órgão, nem tampouco o Sr. José Gonzaga Barbosa havia sido localizado pelos correios, nem atendera ao chamamento editalício, então, encaminhara a referida Tomada de Contas Especial para as demais providências cabíveis (peça 2, p. 65).

30. Em 6/10/2009 foi efetuada a reanálise da presente TCE, onde foi emitido parecer que verificou a necessidade de adequações técnicas na mesma e o encaminhamento ao Tomador de Contas para as providências devidas (peça 3, p.81-83), as quais foram efetuadas consoante Relatório Complementar de peça 3, p. 97-105.

31. O Despacho, datado de 11/12/2009, aprovou, por fim, os trabalhos realizados na presente TCE, com confirmação no Despacho do Coordenador Regional (peça 3, p. 113-115).

32. O Relatório de Auditoria CGU 242040/2012 anuiu ao Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 137), com os quais foram concordes o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 141) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo divergido apenas quanto ao valor do débito para cada responsável (peça 3, p. 137-142).

33. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 143).

34. Em concordância com as conclusões do Tomador de Contas da Funasa e do Relatório de Auditoria da CGU supracitados, a instrução de peça 4 concluiu pela responsabilização da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e do Sr. José Gonzaga Barbosa pelos valores originais de R\$ 404.125,07 e de R\$ 91.797,76, respectivamente. Os pronunciamentos da Subunidade (peça 5) e da Unidade (peça 6) foram acordes com a instrução técnica.

35. Os responsáveis foram devidamente citados a recolher as mencionadas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde ou apresentar suas alegações de defesa. Os ofícios citatórios foram encaminhados aos responsáveis e estão inseridos nos presentes autos nas peças 7 e 8, cujos AR's estão inseridos nas peças 10 e 12, respectivamente. Foi também diligenciado ao Banco do Brasil (peças 9 e 15), cujos AR's estão nas peças 11 e 17, respectivamente.

Exame Técnico

36. Foi realizada a citação dos responsáveis abaixo elencados, nos termos a seguir:

a) Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e de 2009-2012:

<i>Data das ocorrências Data das OB's</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
16/12/2003	191.991,49
3/3/2004	143.994,00
31/8/2004	68.139,58

Ocorrência: Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002 - Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final Diesp/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15% do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, uma vez que o serviço executado ficou sem finalidade.

Conduta do responsável: Na condição prefeita do Município de Pindoretama/CE (gestões 2001- 2004 e 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 274/2002 (Siafi 479312), no qual foi detectada inexecução parcial do objeto (somente executado 15% do pactuado), e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

b) Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008:

<i>Data da ocorrência Data da Posse</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
2/1/2005	91.797,76

Ocorrência: Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002-Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final DIESP/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15 % do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

Conduta do responsável: Na condição prefeito do Município de Pindoretama/CE (gestão 2005- 2008), omitiu-se na conclusão da obra atinente ao Convênio 274/2002, mesmo havendo saldo na conta bancária específica, bem como pela não apresentação da prestação de contas relativa ao

mesmo, uma vez que a avença só findou em 31/8/2005, durante sua gestão, ficando o referido convênio executado parcialmente (foi executado somente 15% do pactuado) e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

37. Foi efetuada também diligência ao Banco do Brasil de Pindoretama/CE, Agência 4161- 0, objetivando a obtenção de cópia de todos os cheques (frente e verso) emitidos contra a conta corrente 17.228-6, bem como a identificação de todos os valores depositados na referida conta corrente e transferidos da mesma e a identificação dos depositantes, bem como cópia dos extratos detalhados da conta corrente, desde março de 2003 até a presente data, com detalhamento de todos os rendimentos obtidos no período, totalizados mês a mês.

38. O Banco do Brasil cumpriu parcialmente a diligência do TCU, uma vez que enviou somente os extratos da conta corrente do período solicitado, tendo faltado o mês de julho/2006, bem como não enviou a cópia de todos os cheques (frente e verso) emitidos contra a conta corrente 17.228-6 nem identificou todos os valores depositados na referida conta corrente e transferidos da mesma com a identificação dos depositantes nem detalhou todos os rendimentos obtidos no período, totalizados mês a mês como solicitado.

39. A Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, regularmente citada, decorrido o prazo regimental permaneceu silente, tornando-se revel perante esse Tribunal, devendo ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

40. O Sr. José Gonzaga Barbosa, regularmente citado, apresentou suas alegações de defesa através de seu advogado habilitado (peça 13), inserida nos autos à peça 14.

41. Passa-se à análise das alegações de defesa encaminhadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito de Pindoretama/CE.

42. O responsável alegou em síntese que:

a) o Convênio 274/2002 fora firmado na gestão da então prefeita Regina Lúcia Vasconcelos Albino, cujo mandato findara em 31/12/2004, e que as possíveis irregularidades nele ocorridas eram da responsabilidade da ex-Prefeita;

b) as obras objeto do referido convênio deveriam ter sido executadas na gestão anterior, uma vez que nenhum valor fora liberado ou repassado durante sua gestão que se iniciara em 1/1/2005;

c) seu mandato tivera início somente em 1/1/2005, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela não continuidade da execução do convênio em apreço, pois não fora informado dessa obrigação pela gestão anterior nem pela Funasa;

d) não tinha como acessar a documentação da gestão anterior, uma vez que havia uma animosidade pública e notória entre ele e a ex-Prefeita e esta havia sumido com a documentação da Prefeitura;

e) não era responsável por desvio de recursos da gestão anterior e, portanto, requeria a exclusão de sua responsabilidade solidária dos presentes autos.

43. Realmente o Convênio 274/2002 fora firmado na gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino que celebrou e geriu os recursos alusivos àquele instrumento. Ocorre que referida avença só findou em 31/8/2005 e o prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio 274/2002 era 30/10/2005 (parágrafo 2), já, por conseguinte, na gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa. Na condição de prefeito do Município de Pindoretama/CE (gestão 2005-2008) este tinha o dever legal de concluir a obra atinente ao Convênio 274/2002, posto que havia saldo na conta bancária específica, bem como era responsável como prefeito sucessor pela apresentação da prestação de contas relativas ao mesmo, consoante Súmula 230 do TCU. Face à sua omissão, o referido convênio permaneceu executado parcialmente (foi executado somente 15% do pactuado) e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

44. Compulsando os autos, verificou-se ainda que em 28/11/2006 o Prefeito Sucessor, Sr. José Gonzaga Barbosa, por meio do Ofício 28.11.01/2006, solicitou cópia dos Convênios 274/2002 e

1116/2002, e ainda dos Planos de Trabalhos, pois não dispunha dos mesmos e os considerava indispensáveis para que pudesse solucionar pendências de prestação de contas (peça 1, p. 369). Ressalte-se que o Prefeito Sucessor teve vistas dos autos em 1/12/2006, consoante informado na peça 1, p. 371. Portanto, a justificativa de que não fora informado dessa obrigação (de dar continuidade da execução do convênio e de apresentar a prestação de contas) pela gestão anterior nem pela Funasa não deve prosperar.

45. Por outro lado, não apresentou justificativas para o fato de a conta específica do Convênio 274/2002 (conta 17.228-6, agência 4161-0, do Banco do Brasil) ter apresentado o saldo bancário, em 31/12/2004, de R\$ 91.797,76, incluindo rendimentos financeiros até aquela data, (parágrafo 12), e terem sido efetuados saques naquela conta a partir de agosto/2006 até janeiro/2007 (peça 2, p. 150-392, peça 16, p. 20, 22-25 e 75), portanto, durante sua gestão, sem que os citados recursos tenham sido utilizados para a conclusão da obra em apreço.

46. Portanto não aceitáveis as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa.

Conclusão

47. Ante todo o exposto e considerando que:

a) o Convênio 274/2002(Siafi 479312) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o Município de Pindoretama/CE tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, consoante Plano de Trabalho;

b) o Parecer Técnico Final Diesp da Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, apontou várias falhas dentre as quais se destacam:

b.1) o objeto pactuado atingiu somente 15 % do total dos serviços pactuados;

b.2) os serviços pactuados realizados não atenderam à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade;

b.3) não houve cumprimento do Plano de Trabalho aprovado, o que acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional;

b.4) a ex-prefeita de Pindoretama havia desapropriado uma área onde seria executada a lagoa de estabilização, mas ao ser iniciada a obra, houve um problema legal em relação ao terreno da lagoa e, após ser contatada, a ex-Prefeita ficara de regularizar a situação, mas nada fizera;

b.5) posteriormente, o dono do terreno fizera um loteamento nesse mesmo terreno e a prefeitura não tomou nenhuma providência para impedir o ato;

b.6) não houve conclusão dos serviços previstos no prazo estabelecido no Plano de Trabalho, os quais foram paralisados e não houve mais continuidade dos mesmos;

c) a obra de execução de sistema de esgotamento sanitário de Pindoretama/CE não foi concluída em sua totalidade, e a parte concluída não atende não cumpre o objetivo do Convênio 274/2002, se constituindo, portanto, em obra inservível;

d) os pareceres técnicos da Funasa foram unânimes em considerar que os objetivos do convênio não foram alcançados;

d) a causa principal apontada nos autos foi a não execução da Lagoa de Estabilização, prevista no Plano de Trabalho;

e) consta na Ação interposta pela Prefeitura, detalhada no parágrafo 24, que:

Inobstante a desapropriação do imóvel, objeto do Decreto Municipal nº 12-A, de 13 de agosto de 2003, em 09 de setembro de 2004, conforme Boletim de Ocorrência anexo, os empregados da empresa executora do obra, Arcotan Construções e Representações Ltda., foram impedidos de dar continuidade aos trabalhos;

f) a prestação de contas apresentou despesas realizadas no período de 18/12/2003 a 9/9/2004 no total de R\$ 404.125,07, sendo R\$ 191.991,49 da 1ª parcela, R\$ 143.994,00 correspondente a 100% da 2ª parcela e R\$ 68.139,58 correspondente a 47,31% da última parcela, restando R\$ 91.797,76 de saldo, sendo R\$ 75.874,93 da Funasa e R\$ 15.922,83 de rendimentos de aplicação no mercado financeiro (parágrafo 12.b);

g) tanto o relatório do Tomador de Contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Parecer Técnico da Diesp/Funasa, de 3/10/2003, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no valor total da avença, tendo em vista que os objetivos do convênio não foram atingidos;

h) a gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino como Prefeita de Pindoretama /CE englobou dois períodos: 2001 a 2004 e 2009 a 2012;

i) a gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa como Prefeito de Pindoretama/CE foi de 2005 a 2008;

j) a vigência do Convênio 274/2002 iniciou-se na gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e findou na gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa (31/08/2005), cabendo, também a esse, a apresentação da prestação final do convênio (30/10/2005);

k) o Sr. José Gonzaga Barbosa não tomou providências para concluir Convênio 274/2002, embora tenha ficado saldo financeiro na conta específica do convênio no final gestão da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (dezembro/2004) e haja evidências nos extratos inseridos nos autos de que houve movimentação a débito na conta específica do convênio na gestão do Sr. José Gonzaga Barbosa (parágrafos 22 e 23);

l) regularmente citada, a Sra Regina Lúcia Vasconcelos Albino permaneceu silente, sendo considerada revel;

m) as justificativas apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa não lograram êxito em elidir as irregularidades apontadas.

Proposta de Encaminhamento

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior alvitrando-se a proposta a seguir:

I – considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e 2009-2012;

II - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008;

III- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19 da Lei 8.443/1.992 sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e 2009-2012 e do Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008, em decorrência das irregularidades relatadas abaixo, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando- lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

a) Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e de 2009-2012:

<i>Data das ocorrências Data das OB's</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
16/12/2003	191.991,49
3/3/2004	143.994,00
31/8/2004	68.139,58

Ocorrência: Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002-Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final Diesp/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o

objeto pactuado atingiu somente 15% do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

Conduta do responsável: Na condição de prefeita do Município de Pindoretama/CE (gestões 2001-2004 e 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 274/2002 (Siafi 479312), no qual foi detectada inexecução parcial do objeto (somente executado 15% do pactuado), e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

b) Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
<i>Data da Posse</i>	
<i>2/1/2005</i>	<i>91.797,76</i>

Ocorrência: Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 274/2002-Funasa (Siafi 479312), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Pindoretama/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, pois segundo o Parecer Técnico Final Diesp/Funasa (parágrafo 10), de 3/10/2005, o objeto pactuado atingiu somente 15 % do total dos serviços pactuados e não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

Conduta do responsável: Na condição prefeito do Município de Pindoretama/CE (gestão 2005- 2008), omitiu-se na conclusão da obra atinente ao Convênio 274/2002, mesmo havendo saldo na conta bancária específica, bem como não apresentou a prestação de contas relativas ao mesmo, uma vez que a avença só findou em 31/8/2005, durante sua gestão, ficando o referido convênio executado parcialmente (foi executado somente 15% do pactuado) e o montante executado não atendeu à população beneficiada, pois o serviço executado ficou sem finalidade.

IV- seja aplicada à Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34), ex-Prefeita de Pindoretama/CE nos períodos de 2001-2004 e de 2009-2012 e ao Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito de Pindoretama/CE no período de 2005-2008, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se forem pagas depois do vencimento;

V- autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, § único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

VI- seja informado, ainda, aos responsáveis que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

VII- autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

VIII- encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Os dirigentes da Secex/CE, por seu turno, referendaram a aludida proposta (Peça nº 19 e 20).

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu, na sua essência, à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 21, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, tendo como responsáveis a Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino e o Senhor José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeitos do Município de Pindoretama/CE (gestões de 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), em decorrência da não execução do objeto do Convênio n.º 274/2002, cuja finalidade era a construção de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

2. Consoante apurado in loco por equipe técnica do concedente, a execução das obras atingiu apenas 15% do total previsto, sem que tenha havido qualquer funcionalidade ou benefício à população dessa parte concluída, não havendo, outrossim, informações sobre a possibilidade de aproveitamento futuro de tais obras/serviços, razão pela qual foi imputado débito correspondente à integralidade dos recursos repassados (peça n.º 1, pp. 337/339).

3. Considerando que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de alterar as conclusões supra, de não consecução dos serviços e obras previstas no Plano de Trabalho aprovado, bem assim da ausência de qualquer utilidade à população da parte concluída, não há como afastar o débito que lhes foi imputado, cabendo julgar irregulares as presentes contas e condená-los aos débitos correspondentes aos valores por cada qual geridos.

4. A propósito, quanto ao débito a ser atribuído a cada ex-Gestor, constata-se que o montante repassado pela Funasa foi de R\$ 480.000,00, distribuído em 3 (três) parcelas, de R\$ 191.991,49, R\$ 143.994,00 e R\$ 144.014,51, transferidas em 16/12/2003, 03/03/2004 e 31/08/2004, respectivamente.

5. Verifica-se, assim, que a totalidade dos recursos foi transferida durante a administração da Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino, a qual, ao final de sua gestão (31/12/2004), a par de não ter concluído o objeto pactuado ou de ter executado obras/serviços com qualquer utilidade para a população local, deixou um saldo na conta corrente específica de R\$ 91.797,76, já incluída nesse montante parcela relativa aos rendimentos financeiros do período. Tais recursos, por sua vez, foram geridos pelo Senhor José Gonzaga Barbosa, que os recebeu em 02/01/2005.

6. Nesse sentir, tendo em vista a gestão da integralidade dos recursos federais por parte da Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino, o débito a ela atribuído deveria corresponder à essa totalidade dos recursos repassados, computando-se o valor de R\$ 91.797,76 como abatimento de sua dívida na data de 31/12/2004, último dia de seu mandato (com atribuição dessa quantia como débito de seu sucessor). Todavia, sua citação ocorreu de forma ligeiramente diversa, atribuindo-se como dívida as parcelas de R\$ 191.991,49, R\$ 143.994,00 e R\$ 68.139,58, com atualizações a partir de 16/12/2003, 03/03/2004 e 31/08/2004, respectivamente, incluindo-se nesse montante rendimentos financeiros auferidos no período.

7. De seu turno, essa inserção de rendimentos no valor original do débito configura duplicidade de cobrança, uma vez que tais rendimentos serão devidamente ressarcidos pelo gestor por meio da correção monetária das quantias repassadas desde as datas das correspondentes transferências.

8. Evidência dessa cobrança a maior é o fato de que, ao proceder-se à atualização das 3 (três) parcelas originais repassadas pela Funasa até a data de 31/12/2004, obtém-se o valor de R\$ 548.767,04, ao passo em que o débito total imputado pela Unidade Técnica a ambos responsáveis, também atualizado até essa mesma data, resulta em um montante ligeiramente superior, de R\$ 559.970,10, fato esse explicado pela inclusão indevida de rendimentos financeiros recebidos no período.

9. Considerando que essa cobrança a maior recai exclusivamente na pessoa da Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino e tendo em vista a inexistência de prejuízo ao se adotar a sistemática acima descrita, com o débito pela integralidade das parcelas por ela recebidas e abatimento do saldo deixado em conta em 31/12/2004, reputamos desnecessária a renovação de sua citação, devendo ela ser condenada ao pagamento na forma acima mencionada.

10. Já o Senhor José Gonzaga Barbosa geriu recursos federais da ordem de R\$ 91.797,76, pouco importando se nesse valor já estavam contidos rendimentos financeiros pretéritos ou não, pois essa foi a quantia por ele efetivamente recebida e despendida, cuja aplicação na finalidade pactuada não foi devidamente comprovada. Sua condenação, dessa forma, deve se dar nesse exato valor, com correção monetária e juros de mora devidos desde o seu recebimento, em 02/01/2005.

11. Para melhor se compreender a questão acima suscitada, elaboramos abaixo tabelas contendo os débitos atribuídos pela Unidade Técnica a ambos os responsáveis, com a atualização desses valores para a data focal de 31/12/2004, bem assim tabela com o montante repassado pela Funasa, atualizado e corrigido também para a data de 31/12/2004, demonstrando, com isso, a superioridade da dívida cobrada em relação aos valores transferidos, devido à cobrança em duplicidade dos rendimentos financeiros:

Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino

<i>Data das ocorrências Data das OB's</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Valor atualizado e corrigido para 31/12/2004 (R\$)</i>
<i>16/12/2003</i>	<i>191.991,49</i>	<i>230.598,67</i>
<i>3/3/2004</i>	<i>143.994,00</i>	<i>165.177,82</i>
<i>31/8/2004</i>	<i>68.139,58</i>	<i>72.395,85</i>
<i>TOTAL</i>		<i>468.172,34</i>

Senhor José Gonzaga Barbosa

<i>2008: Data da ocorrência Data da Posse</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Valor atualizado e corrigido para 31/12/2004 (R\$)</i>
<i>2/1/2005</i>	<i>91.797,76</i>	<i>91.797,76</i>
<i>TOTAL GERAL</i>		<i>548.786,72</i>

O valor do débito atribuído pela Secex/CE à Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino corresponde ao montante por ela despendido em sua gestão, resultante do somatório dos cheques 850002, 850003, 850005, 850006 e 850007, no total de R\$ 404.125,07.

Montante do débito na data focal de 31/12/2004, segundo a metodologia utilizada pela Unidade Técnica.

Tabela com as quantias repassadas, atualizadas e corrigidas para o dia 31/12/2004

<i>Data das ocorrências Data das OB's</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Valor atualizado e corrigido para 31/12/2004 (R\$)</i>
<i>16/12/2003</i>	<i>191.991,49</i>	<i>230.598,67</i>
<i>3/3/2004</i>	<i>143.994,00</i>	<i>165.177,82</i>
<i>31/8/2004</i>	<i>144.014,51</i>	<i>153.010,23</i>
<i>TOTAL GERAL DO DÉBITO</i>		<i>548.786,72</i>

O valor total das parcelas repassadas pela Funasa, atualizadas e corrigidas para a data de 31/12/2004, é de R\$ 548.786,72, ligeiramente inferior, portanto, ao débito imputado aos responsáveis segundo a sistemática de cálculo utilizada pela Unidade Técnica (R\$ 559.970,10), indicando que, naquela metodologia, está inserida a cobrança em duplicidade dos rendimentos financeiros.

12. Caracterizada, assim, a cobrança de dívida superior ao valor dos recursos públicos federais transferidos, em contrariedade ao que dispõe o art. 210, § 1.º, inciso II, do RI/TCU, deve-se

proceder aos acertos acima mencionados, a fim de se expurgar a cobrança em duplicidade dos rendimentos financeiros.

13. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público aquiesce ao exame de mérito desenvolvido pela Secex/CE (peças n.ºs 18, 19 e 20), no sentido de se julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento das seguintes importâncias, sem prejuízo das demais providências sugeridas pela Unidade Técnica:

13.1. Senhora Regina Lúcia Vasconcelos Albino:

<i>Data das ocorrências</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>	
<i>16/12/2003</i>	<i>191.991,49</i>	<i>Débito</i>
<i>3/3/2004</i>	<i>143.994,00</i>	<i>Débito</i>
<i>31/8/2004</i>	<i>144.014,51</i>	<i>Débito</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>91.797,76</i>	<i>Crédito</i>

13.2. Senhor José Gonzaga Barbosa:

<i>Data das ocorrências</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>	
<i>2/1/2005</i>	<i>91.797,76</i>	<i>Débito "</i>

É o Relatório.